

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.384/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216069-31  
Impugnação: 40.010130889-04 (Coob.)  
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda (Coob.)  
CNPJ: 48.740351/0001-65  
Autuado: Limak Tecnologia Ltda ME  
CNPJ: 11.683347/0001-00  
Proc. S. Passivo: Carolina Durans Balby (Coob.)  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – SOLIDARIEDADE.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica – NF-e, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II c/c § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 05/10/11, de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Modelo 1, nº 000394, emitida, em 12/09/11, desconsiderada pelo Fisco como documento hábil para tal operação uma vez que a Autuada estava obrigada a emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II c/c § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75.

A transportadora das mercadorias foi inserida no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 19/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal, modelo 1, nº 00394, emitida pela empresa autuada Limak Tecnologia Ltda - ME, domiciliada em São Paulo/SP.

A nota fiscal referida, emitida no dia 12/09/11, foi considerada pelo Fisco como um documento não hábil para tal operação uma vez que a Autuada era obrigada a emitir nota fiscal eletrônica a partir de 01/12/10, independentemente da atividade econômica exercida, ou seja, sempre que realizasse operações com destinatário localizado em outra Unidade da Federação, nos termos da Cláusula Segunda, Inciso II do Protocolo ICMS nº 42/09. Desta forma, o transporte das mercadorias estava desacobertado de documento fiscal hábil.

PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte:

(...)

**Cláusula segunda - Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:**

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente; (grifou-se)

A SUTRI, em resposta à Consulta Interna 137/09, esclareceu que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A emitida por contribuinte obrigado á utilização de NF-e é considerada documento não autorizado, nos termos que dispõem os arts. 16, inciso VI e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, de forma que esses documentos não se substituem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, estando ausente a documentação fiscal hábil, no caso a NF-e, considera-se a operação desacoberta de documento fiscal.

Nos termos dos arts. 16, inciso VI e 39, § 1º da Lei nº 6763/75 descreve que a movimentação de bens ou mercadorias será obrigatoriamente acoberta por documento fiscal, na forma definida em regulamento, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

O art. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02, determina que a nota fiscal eletrônica será obrigatória nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

Emitir, receber ou transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal em papel quando a empresa já está obrigada a emitir a nota fiscal eletrônica (NF-e) torna o documento fiscal inábil, sujeitando os infratores, remetente, destinatário e transportador ao pagamento do ICMS e multas na operação.

Com isto, a empresa remetente infringiu à legislação tributária ao emitir a nota fiscal modelo 1 em detrimento da nota fiscal eletrônica, e por isso, configura-se como Sujeito Passivo neste Auto de Infração.

Assim como, as normas contidas no art. 148 do RICMS/02 e no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75 e art. 21, inciso XII da mesma lei, afastam de forma contundente todas as alegações da Impugnante quanto a sua ilegitimidade na qualidade de Coobrigada neste Auto de Infração. Depreende-se da interpretação destes preceitos legais, *in verbis*:

RICMS-MG nº 43.080/02:

Art. 148- O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Lei Estadual/MG nº 6763/75:

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) - Em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Desse modo, a Coobrigada/Impugnante infringiu à legislação tributária, sendo solidariamente responsável, posto que aceitou efetuar o transporte com relação à operação de circulação de mercadoria com documento fiscal não hábil.

A Coobrigada/Impugnante não é tão somente contratada para deslocar o objeto da relação comercial entre remetente/destinatário, ou seja, sua responsabilidade não se atém somente pela emissão do conhecimento de transporte. Ela é responsável também pelo documento fiscal emitido, no que tange à circulação de mercadorias quanto pelas declarações constantes da nota fiscal emitida para acoberta-la.

Como se observa, a Impugnante é parte legítima para integrar como Coobrigada no Auto de Infração, posto que é responsável não pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo, mas sim, por ter transportado mercadoria com documento fiscal impróprio (inábil) emitido pela empresa remetente.

O Auto de Infração foi lavrado por ter o Sujeito Passivo deixado de observar a norma contida no Protocolo ICMS nº 42/09, e em decorrência disso, pela Coobrigada/Impugnante ter efetuado o transporte de mercadoria com documentação não hábil.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 55, inciso II c/c § 1º da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

*EJ*

CC/MG